1. Os prazos não são mais contínuos. Na contagem de prazos em dias, somente serão computados os dias úteis. Então, um prazo de 15 dias, não são mais 15 dias corridos, mas, sim, 15 dias úteis, considerando-se inclusive os feriados locais, devidamente comprovados.

2. A maioria dos prazos que eram inferiores a 15 dias, foram alterados para 15 dias. Exemplos: emenda à inicial, réplica, razões finais e todos os recursos (inclusive todos os agravos – agravo de instrumento, agravo interno, entre outros). O único recurso cujo prazo permanece de 5 dias é o Embargos de Declaração.

3. Os prazos processuais serão anualmente suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

4. Agora há previsão expressa de honorários de sucumbência na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, e na execução, resistida ou não.

5. Serão devidos honorários, cumulativamente, nos recursos interpostos. Ou seja, além dos honorários em que a parte for condenada em primeira instância, a verba poderá ser majorada se o recurso interposto pela parte contrária for improvido.

6. A procuração deverá conter o nome da sociedade de advogados, seu número de registro na OAB e endereço completo (inclusive eletrônico), caso o advogado integrar uma.

7. Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, sob pena de nulidade.

8. Aumentaram as hipóteses de impedimento. O juiz não poderá mais atuar em processo quando nele estiver postulando, por mandato outorgado pela parte, sociedade de advogados que tenha em seus quadros cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que essa pessoa não intervenha diretamente no processo. Também não poderá atuar em processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia do seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

9. As empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

10. O autor também deve indicar tanto o seu endereço eletrônico, como o do réu, na petição inicial.

11. Se a citação ou intimação for eletrônica, o prazo se inicia no dia útil seguinte à consulta ao seu teor ou ao término do prazo para que a consulta se dê.

12. O benefício da contagem em dobro para litisconsortes com procuradores distintos só se aplica se forem de fato de escritórios de advocacia distintos e em autos físicos. O benefício não se aplica a autos eletrônicos.

13. Quando a citação ou intimação for por carta precatória o prazo se iniciará da data da comunicação eletrônica pelo juiz deprecado ao juiz deprecante de que o ato foi realizado, ou inexistindo essa, de sua juntada aos autos de origem.

14. Há previsão expressa de que se os autos forem físicos e retirados em carga, serão considerados os advogados intimados de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

15. A Justiça Gratuita está prevista em capítulo próprio do novo CPC, revogando disposições da Lei 1.060/50. Pode ser requerida por pessoa natural ou jurídica. Há também previsão para parcelamento de despesas processuais. Se comprovada má-fé no requerimento, a parte terá que pagar até o décuplo do que tiver deixado de adiantar, a título de multa.

16. Não há mais "medidas cautelares". Há a Tutela Provisória, que poderá ser de urgência ou de evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. E o procedimento das tutelas provisórias é específico e diferente do atualmente existente.

17. Não se proferirá nenhuma decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, exceto para as hipóteses de tutela de urgência e de evidência e nas ações monitórias.

18. Além disso, a fundamentação de qualquer decisão judicial é muito mais complexa havendo previsão expressa de várias situações em que não será considerada fundamentada.

19. O novo CPC tenta eliminar a jurisprudência defensiva já consolidada nos nossos Tribunais. Há várias oportunidades de se corrigir vícios sanáveis existentes no processo para que o mérito possa ser analisado.

20. Não há mais procedimento sumário e ordinário. Apenas o procedimento comum que será aplicado a todas as causas, salvo disposição em contrário. Aplica-se inclusive subsidiariamente aos procedimentos especiais e ao processo de execução.

21. Aumentaram as hipóteses em que poderá o juiz, independentemente da citação do réu, julgar liminarmente improcedente a ação.

22. Impossibilidade jurídica do pedido não é mais condição da ação. Apenas interesse e legitimidade.

23. A conciliação e a mediação judicial são altamente valorizadas pelo novo CPC. O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio. O mediador atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes e não deverá sugerir soluções para o litígio, mas oferecerá meios para que as partes, por si próprias, cheguem a uma composição.

24. Portanto, pelo procedimento comum, recebida a petição inicial, será o réu citado não para apresentar contestação, mas, sim, para comparecer em audiência de conciliação ou mediação.

25. Tanto autor como réu poderão manifestar seu desinteresse na autocomposição. Mas se não o fizerem e não comparecerem serão multados em até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertidos em favor da União ou do Estado.

26. Apenas na data da audiência referida acima é que se inicia o prazo de 15 dias para o réu apresentar contestação.

27. O prazo de contestação poderá se iniciar da data em que o réu protocolar manifestação pelo desinteresse da audiência de conciliação.

28. Se o desinteresse pela conciliação for do autor, esse deve obrigatoriamente manifestar-se nesse sentido na petição inicial. Nesse caso o prazo de contestação se iniciará dependendo da forma como citado o réu.

29. A contestação concentrará todos os atos. Não haverá mais exceção. A incompetência, absoluta ou relativa será alegada como questão preliminar de contestação. Também será alegada em preliminar de contestação a impugnação ao valor da causa e aos benefícios da justiça gratuita.

30. A reconvenção, caso existente, também deverá fazer parte da própria contestação e poderá ser proposta inclusive contra o autor e terceiro.

31. Caso o réu alegue ilegitimidade passiva, deverá indicar, se tiver conhecimento, o sujeito que deverá compor a lide.

32. Não existe mais a Nomeação à Autoria.

33. Agora há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica que poderá ser instaurado em qualquer fase do processo a pedido da parte ou do MP. Aplicam-se os mesmos dispositivos à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

34. A figura do Amicus Curiae passa a ter capítulo próprio no novo CPC.

35. Poderá haver julgamento antecipado parcial de mérito em algumas hipóteses.

36. O saneamento poderá ser compartilhado.

37. Houve mudanças quanto à produção de provas.

38. Há previsão de inversão do ônus da prova no próprio CPC.

39. Há expressa previsão de ata notarial como meio de prova.

40. Foi criada a figura da prova técnica simplificada, em substituição à prova pericial, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. Esta prova consiste apenas na inquirição pelo juiz de especialista sobre o assunto.

41. Há também a previsão de perícia consensual, em que as partes, de comum acordo, escolherão o perito.

42. O procedimento da produção antecipada de provas foi alterado.

43. A fase de cumprimento de sentença está mais detalhada e há algumas modificações. Dentre essas destacamos a que determina que o prazo de 15 dias para impugnação ao cumprimento de sentença não se inicia mais após a intimação do auto de penhora e avaliação, mas, sim, após transcorridos os 15 dias para pagamento do débito.

44. Poderá haver execução provisória de multa fixada em tutela provisória, de urgência ou evidência. Mas o levantamento do valor só poderá ocorrer após o trânsito em julgado.

45. Houve mudanças em alguns procedimentos especiais, inclusive na ação monitória.

46. Também há alterações nos processos de execução, inclusive com previsão expressa de prescrição intercorrente.

47. Os recursos sofreram alterações sensíveis.

48. Não há mais embargos infringentes nem agravo retido.

49. Embora não haja mais embargos infringentes, há a previsão de que se o resultado da apelação não for unânime, o julgamento deverá ter prosseguimento com a presença de outros julgadores.

50. As hipóteses de agravo de instrumento estão todas previstas no novo CPC. Como não há mais agravo interno, se a decisão proferida na fase de conhecimento não comportar agravo de instrumento, não será esta coberta pela preclusão e deverá a questão nela resolvida ser suscitada em preliminar de apelação ou de contrarrazões (neste último caso, o recorrente deverá ser intimado para delas se manifestar em 15 dias).

51. Se o processo for eletrônico, não será necessário juntar peças no agravo de instrumento. Mas se o processo for físico, o rol das peças obrigatórias aumentou.

52. É possível sustentação oral em agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência.

53. O novo CPC prevê expressamente a possibilidade de Agravo Interno, no prazo de 15 dias, contra decisão proferida pelo relator. E ao relator será vedado se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar esse improcedente.

54. Cabe Agravo Interno inclusive da decisão que não conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

55. Mas se o Agravo Interno for manifestamente inadmissível ou improcedente poderá o agravante ser condenado a pagar ao agravado multa fixada entre 1% e 5% do valor atualizado da causa.

56. A correção de erro material é uma das hipóteses expressas de cabimento de embargos de declaração. Em qualquer hipótese deverá ser o embargado intimado para resposta.

57. Não existe mais juízo de admissibilidade dos recursos pelos órgãos julgadores originários. Portanto, não existe mais agravo de despacho denegatório de recursos especial e extraordinário.

58. Estão previstos, contudo, Agravo em Recursos Especial e Extraordinário contra as decisões que entenderem pela intempestividade desses, entre outras hipóteses.

59. Há Incidente de Assunção de Competência que podemos considerar como uma espécie de uniformização de jurisprudência.

60. Também há previsão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo pedido de instauração poderá ser feito não só pelas partes, MP ou Defensoria Pública, como também de ofício, pelo juiz ou relator.

61. Há previsão do instituto da Reclamação para, dentre outros, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

62. Para os recursos remetidos pelos correios será considerada como data de interposição a data da postagem (não mais prevalecendo o entendimento que seria a data de chegada do recurso ao tribunal)

63. Pelo novo CPC, uma ação individual poderá ser convertida em ação coletiva.

64. Em qualquer instância os processos deverão obedecer ordem cronológica para julgamento.